



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP  
12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 29 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. João José Custódio da Silveira, MM. Juiz de Direito Titular nesta 1ª Vara Cível. Eu, (FM), Oficial Maior, digitei.

Processo Digital nº: **0009619-82.1994.8.26.0577**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Milvale Comercial Ltda [Decretada a Falência]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA

Milvale Comercial Ltda [Decretada a Falência], qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Recuperação Judicial .

Consta que no dia 06.12.1996 foi proferida r. Sentença declarando rescindida a concordata preventiva da empresa Milvale Comercial Ltda. e declarando aberta a falência da concordatária, ante o abandono do processo e de seu estabelecimento comercial (fls. 185/187).

Substituído o Síndico anteriormente nomeado, foi nomeada a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (fl. 1.273).

Pela nova Administradora nomeada, houve infundados esforços para a tentativa de localização de bens passíveis de arrecadação.

Juntado relatório circunstanciado da Falência acostado aos autos (fls. 1.284/1.303) no qual foram listadas todas as providências já adotadas, bem como as medidas necessárias para prosseguimento e encerramento do feito.

Todas as diligências possíveis e pesquisas de praxe realizadas até o momento restaram infrutíferas. Ou seja, não se logrou êxito na arrecadação de nenhum bem de propriedade da Falida, tampouco foi possível a localização dos sócios da Falida para prestação de informações, mesmo após tentativas de intimação realizadas.

Diante da frustrada falência, manifestou-se a Administradora Judicial pelo encerramento da falência (fls. 1709/1712).

Manifestou-se o Ministério Público.

**0009619-82.1994.8.26.0577 - lauda 1**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP  
12246-260**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Determinada a expedição de edital para intimação do interessados a fim de que se manifestassem, no prazo de dez dias, acerca do pedido de encerramento, apenas o credor EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS manifestou-se nos autos pelo prosseguimento.

Nova manifestação da Administradora e do Ministério Público pelo encerramento da falência.

A síntese do necessário.

Hipótese de encerramento da falência.

Inicialmente, observo que alertado acerca do encerramento da falência pela decisão irrecorrida de fls. 1722, não houve óbice por quaisquer das partes e interessados.

Vertendo ao mérito, a falência foi declarada em 06/12/1996, conforme fls. 185/187, ou seja, há quase 28 anos.

Não há ativo, tendo em vista que nenhum bem foi arrecadado e não existem ações em que a massa seja interessada.

Com relação ao passivo, em que pese ausência de habilitação de créditos, o Quadro Geral de Credores de fls. 1285/1303 indica passivo que totaliza como débito da falida o valor de R\$ 225.702,15.

Diante de tal quadro, assiste razão ao representante do Ministério Público. A inexistência de bens acaba por comprometer a fase processual de liquidação, e torna desnecessária a apresentação dos relatórios exigidos do síndico, pela Lei nº 7.661/45.

Neste compasso, respeitado o entendimento do único credor contrário ao encerramento, forçoso reconhecer que se trata verdadeiramente de falência frustrada.

Cabe, todavia, salientar que, em que pese o encerramento da presente demanda, prejuízo algum terão eventuais credores habilitados estando-lhes ressalvado o direito de, em tendo ciência de existência de bens, promover a futura execução do seu crédito.

Ademais, nada impede que os credores promovam o prosseguimento de eventuais execuções suspensas perante os juízos por onde tramitam referidos feitos executivos.

Seja como for, sequer constam habilitações de créditos nesta sede, conforme esclarecido pela Administradora Judicial.

Por fim, importante observar que mesmo a existência de ação de execução fiscal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP  
12246-260**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com notícia de crédito desta natureza, não elide o encerramento da falência conforme se vê na jurisprudência em julgado do STJ: "Falência. Encerramento. Falta de créditos habilitados. Inexistindo créditos habilitados na falência, o processo deve ser encerrado por falta de objeto. A notícia de créditos fiscais não justifica a continuidade do processo, que apenas agravaria a situação da devedora sem benefício para o credor, cujos direitos não são atingidos pelo encerramento. Aplicação do art. 620 do CPC. Recurso conhecido e provido" (Resp 244357-MG-4a T. - Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ 20.8.2001, p. 2001).

Diante do exposto, nos termos do artigo 132 da Lei de Falências, acolho o pedido da Administradora Judicial e do Ministério Público e declaro encerrada a falência de Milvale Comercial Ltda.

Cumpra o Cartório o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Falências.

Expeçam-se editais, oficiando-se por publicação gratuita e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (§ 2º do artigo 132).

P.R.I.

São José dos Campos, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**